



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 378/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFERÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 24.05.2024

I. DO PREÂMBULO

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.048/0001-54, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165,§1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 010/2023**, em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou vencedora a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.188.122/0001-81, ora denominada **Recorrida**, que apresentou **contrarrazões** ao recurso apresentado.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 24 de maio de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de recebimento e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 10/2023 (Processo nº 378/2023), cujo objeto consiste no *“REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFERÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após o recebimento e julgamento das propostas e a realização da etapa de lances, a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, foi classificada e declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2023.

Então, ao final da sessão, empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, manifestou a intenção recursal, arguindo em suma que o produto ofertado pela empresa vencedora não possuía as configurações solicitadas no instrumento convocatório, que a documentação apresentada não estava *“nos moldes que solicita o edital”* e deixando de anexar no sistema a proposta ajustada conforme requerido no instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões recursais, a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, procurou elucidar os pontos levantados pela recorrente.

É o breve relatório dos fatos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Sustenta a Recorrente que a empresa ora recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 210/2023, apresentou proposta comercial não condizente com as

especificações técnicas do objeto licitado. Diante disso, entendendo que caberia a desclassificação da empresa vencedora.

A Recorrente, afirma em suas razões recursais, que o equipamento ofertado pela empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** “*não atende ao quesito “porta de vídeo HDMI 2.0”, pois possui uma porta de vídeo HDMI 1.4, sendo que à porta de entrada HDMI 2.1 é apenas opcional*”, não ofertando o software de gerenciamento conforme solicitado no edital e os documentos de habilitação.

Argumentou que a Recorrida apresentou a proposta de forma errônea, deixando de anexar os documentos de habilitação em descumprimento ao item 11 do instrumento convocatório, deixando ainda de apresentar “*as comprovações essenciais exigidas no processo licitatório*”.

Por seu turno, argumenta a Recorrida que a Recorrente é “*11ª colocada na ordem de classificação e tenta de forma injustificável desqualificar os concorrentes para que possa porventura obter vantagem financeira com uma improvável venda com valor maior*” e que oferece “*um equipamento que atende a 100% ao descritivo do edital conforme analisado e aceito pela comissão e equipe de apoio com base no modelo solicitado e enviado por ocasião do pregão*”.

Pontuou também, a Recorrida, que é uma revenda/parceiro oficial da marca apresentada, DELL, o que significa que os produtos ofertados atendem estritamente às especificações estabelecidas pelo edital e estão em conformidade com as essas especificações e garantem um desempenho adequado para o uso previsto.

Este é o resumo do teor das razões recursais e contrarrazões, que se encontram atuadas no processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

IV.1 – QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 as seguintes hipóteses de desclassificação das propostas:

8.1. DA ABERTURA DA SESSÃO

1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, **ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.** (...)

2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

In casu, conforme exposto alhures, argumenta a Recorrente que a Recorrida ofertou equipamento com características técnicas que o tornam incompatíveis com o item exigido no termo de referência, não sendo condizente, portanto, com o equipamento licitado pela Prefeitura de Extrema/MG.

A análise quanto à classificação ou desclassificação da proposta cinge-se, pois, ao atendimento ou não pelo equipamento ofertado das especificações técnicas do objeto licitado, descritas no Anexo I do Edital (Termo de Referência):

(...)

Deverá possuir no mínimo uma porta HDMI 2.0 na parte traseira; -

Deverá possuir no mínimo uma porta VGA na parte traseira; - Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia; - A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos. (Grifamos).

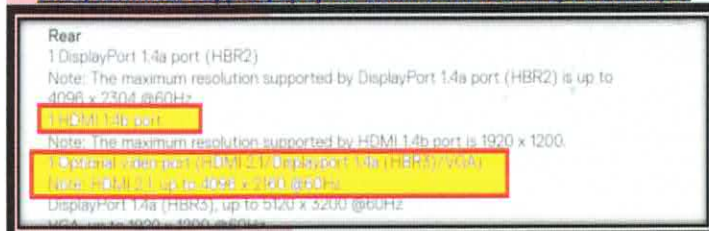
Frisamos que deve a Administração se certificar que o equipamento proposto atende às especificações técnicas mínimas do objeto licitado, isto é, podem ser aceitos equipamentos de qualidade superiores, desde que os mesmos preencham todas as exigências mínimas licitadas e, conseqüentemente, cumpram à finalidade a que se destina o equipamento licitado em questão.

Conforme o catálogo do produto que foi apresentado à equipe de Comissão Julgadora, no ato da aquisição dos equipamentos junto a fabricante DELL, o comprador poderá fazer *upgrade* dos bens, de modo que possa optar pela saída HDMI 2.1 que é optativa a escolha por parte do interessado.

A própria Recorrente demonstra a possibilidade da escolha da saída HDMI 2.1 como opcional no ato na compra em suas razões recursais:

3. O equipamento ofertado pela concorrente não atende não atende ao quesito "Porta de vídeo HDMI 2.0", pois possui uma porta de vídeo HDMI 1.4, sendo que a porta de entrada HDMI 2.1 é apenas opcional, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria em acesso ao *link* abaixo:

<https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/desktops-and-all-in-ones/technical-support/optiplex-small-form-factor-spec-sheet.pdf>



Nota-se que entrada HDMI 2.1 além de ser superior ao exigido no edital é sem custos para a Municipalidade, de acordo com a informação do fabricante DELL¹:

¹ <https://www.dell.com/pt-br/lp/dt/client-command-suite?hve=saiba+mais>.

4. What is the cost?

Free for Commercial Client systems (OptiPlex, Latitude, Precision, and Venue 11 Pro).

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho² leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.

Cita-se ainda a lição do Professor Dallari³, de que a licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance do interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

Verifica-se que proposta vencedora ofertou um produto de qualidade superior dentro do valor almejado pelo Ente Público. Portanto, não pode a Administração se ater somente à questão da apresentação, da proposta comercial, mas sim verificar se foram apresentadas as especificações técnicas do mesmo e o mais importante, se atendem às descrições técnicas licitadas. Trata-se de aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

Frisa-se, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, assumindo importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa

²in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010

³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário, *verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

In casu, o Setor de Tecnologia da Informação do Município de Extrema/MG, ao ser indagado sobre as razões recursais apresentadas pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, manifestou em sua resposta técnica que a saída HDMI 2.1 supera ao solicitado no edital e que fabricante DELL disponibilizada de forma automática e gratuita o software de gerenciamento, a se ver:

COMPRAS LICIT - PME

De: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PME <informatica@extrema.mg.gov.br>
Enviado em: 05/06/2024 hh:mm: 10:53
Para: 'COMPRAS LICIT - PME'
Assunto: RES: Processo Licitatório 378/2024

Que o equipamento ofertado não atende ao quesito "Porta de vídeo HDMI 2.0", pois possui uma porta de vídeo HDMI 1.4, sendo que a porta de entrada HDMI 2.1 é apenas opcional;
No ato da compra junto ao fabricante é possível escolher a saída HDMI 2.1 que supera ao solicitado no edital.

Que o licitante vencedor deixou de ofertar "software de gerenciamento".
Os produtos DELL, que em suas linhas de equipamentos, como o que é oferecido, já oferecem de forma automática, gratuita e licenciada o referido SOFTWARE DE GERENCIAMENTO através de uma suite de softwares, denominada Client Command Suite.

Att.



Antonio Carlos Ap. Nascimento
Tecnologia da Informação
(35) 3435.5683 | 8861.4703
informatica@extrema.mg.gov.br



Desta forma, o equipamento que será eventualmente fornecido ao Contratante, atende as especificações requestadas no edital e em seus anexos, de modo que não há de se falar em descumprimento das características exigidas.

VI.2 – QUANTO A PROPOSTA AJUSTADA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No que tange a proposta ajustada é preciso esclarecer que que ao documento deve ser anexada após a abertura de prazo pelo Agente de Contratação, ato que não foi praticado, em virtude da manifestação da intenção recursal, a se ver:

Data/Hora	Descrição
24/05/2024 15:07:47	Fornecedor TREER TECHNOLOGY LTDA, CNPJ 41.680.761/0001-19 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
24/05/2024 15:32:24	Fornecedor EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA, CNPJ 47.188.112/0001-81 foi habilitado.
24/05/2024 15:35:11	Fornecedor 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ 07.766.048/0002-35 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
24/05/2024 15:52:42	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Entretanto, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019⁴, que rege o Pregão na modalidade Eletrônica e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021⁵, permite ao pregoeiro no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, desde que acompanhada de decisão fundamentada e disposta em ata que deve ser acessível aos interessados.

⁴ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁵ Art.64

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao arguir que empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** não teria anexado os documentos de habilitação é necessário pontuar que edital permite que as empresas que possuem Cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, deixe de apresentar os documentos requisitados:

7.2 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, de acordo com o seu nível de cadastramento, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas

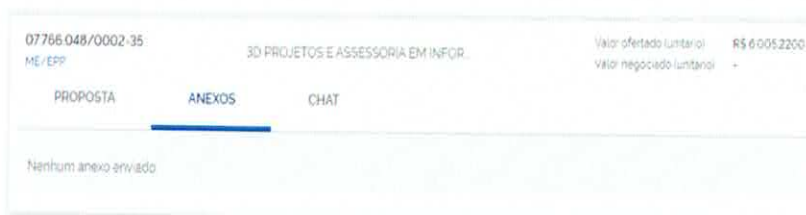
O Tribunal de Contas da União⁶, manifesta que os editais devem facultar a possibilidade de verificação da habilitação por meio do SICAF:

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).

Portanto, não houve descumprimento pela Recorrida no que se refere a documentação habilitatória.

⁶ Acórdão 199/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por seu turno, verifica-se que a Recorrente não anexou a documentação requerida, em indubitável descumprimento as previsões do edital e refutando suas razões recursais:



Assim, desclassificar a proposta da empresa ora Recorrida pelo fato do equipamento oferecido dispor de forma opcional de um *up grade* na entrada HDMI, de modo, que supera ao que é solicitado no instrumento convocatório, sem contudo, ter que despender para essa atualização ou pelo fato de não ter anexado os documentos de habilitação tendo o edital assim permitindo, seria um “um excesso de formalismo”, contrariando o Princípio do Formalismo Moderado, bem como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, considerando que o equipamento ofertado além de cumprir, supera todas as exigências técnicas licitadas, atende à finalidade pretendida pela Administração com a contratação e apresenta o menor preço, após fase de lances do Pregão Eletrônico nº 010/2023 na qual a Recorrida foi declarada vencedora.

V. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, pautando-se em Parecer Técnico e fundamentando-se no Princípio do Formalismo Moderado e tomando a medida mais benéfica ao interesse público (Princípio da Primazia do Interesse Público), propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar do necessário Julgamento Objetivo, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compras e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

incólume a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2023 (Processo nº 378/2023) da Prefeitura de Extrema/MG a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Extrema, 10 de junho de 2024.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Agente de Contratação

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 378/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFERÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 24.05.2024

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 07.776.048/0001-54) e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Processo Licitatório nº 378/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024, a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 47.188.122/0001-81), em razão do cumprimento das exigências editalícias, após demonstração do atendimento das especificações técnicas licitadas (Anexo I do Edital) pelo equipamento proposto.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.



Extrema, 10 de junho de 2024.

Taylon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.